



## SUSTENTAÇÃO ORAL NO CNJ

Início cumprimentando os presentes, e faço isso na pessoa da excelentíssima Presidenta do CNJ, Ministra Rosa Weber e da combativa conselheira Salise Sanchotene, exaltando a importante iniciativa de pautar o presente tema.

Falo em nome da ABMCJ, organização não governamental de âmbito nacional, com 38 anos de existência e filiada à Federação Internacional de Mulheres de Carreiras Jurídicas, que, atualmente, (para nossa honra) encontra-se sediada no Brasil. E está aqui presente a Dra. Manoela Gonçalves – nossa presidenta.

E começo com uma observação sobre o ingresso de juízas de carreira à segunda instância: pesquisas impulsionadas principalmente após a Resolução 255 mostram duas coisas:

- 1) a elevada sub-representação de mulheres em tribunais brasileiros de 2º grau.
- 2) que a simples passagem do tempo não está sendo e nem será suficiente para alterar esse grave quadro

um ponto que gostaria de ressaltar:



Ainda que se possa concluir que não existem obstáculos formais para o acesso de magistradas à carreira e à promoção, os dados evidenciam a sub-representação.

**É aqui que entra o estudo das barreiras que impedem ou dificultam o acesso igualitário das mulheres à carreira da magistratura brasileira. São elas, dentre outras:**

- dupla jornada,
- injusta divisão sexual do trabalho doméstico
- estereótipos de gênero,
- teto de vidro,

E é nesse ponto que gostaria de trazer a fala da magistrada Mariana Rezende Ferreira Yoshida, contida em sua dissertação, defendida perante o Mestrado da ENFAM, em que se debruçou exatamente sobre o tema que se está discutindo.

Diz a magistrada: “A ilusão da neutralidade e imparcialidade do processo de ingresso e promoção na carreira torna a exclusão/restrrição de mulheres um fenômeno discriminatório



invisibilizado e resiliente, como é característico nas hipóteses de discriminação indireta e institucional”

A pergunta é simples, mas de uma enorme importância: Como superar o quadro de desigualdade detectado, a fim de concretizar a igualdade na carreira da magistratura em segundo grau?

O direito internacional dos direitos humanos, a meu ver, traz a solução: para suplantar os obstáculos é necessário que entre em campo as medidas especiais de caráter temporário, previstas no art. 4 da Convenção CEDAW, que menciona que:

“A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação”

A ação afirmativa (discriminação positiva) ora proposta pelo CNJ é uma medida especial de caráter temporário necessária para reverter o quadro de desigualdade, bem como, e é importante ressaltar, tem potencial objetivo de atingir o fim a que se destina!

Agora, resta analisar a legitimidade do CNJ para expedir o ato normativo que está sendo proposto.

Professor Daniel Sarmiento, em seu brilhante parecer, cita o entendimento do STF no julgamento da ADC 12, e trazendo tal



decisão para o caso concreto que se analisa, conclui que “o CNJ tem poder para expedir normas primárias no âmbito da atuação e da organização do Poder Judiciário, que concretizem princípios constitucionais, como a igualdade de gênero.”

E é preciso esclarecer que não há aqui um silêncio eloquente da Constituição, pois ademais de termos inúmeros preceitos constitucionais que tratam da igualdade material entre homens e mulheres, os documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, e que possuem *status* de norma constitucional (§ 2º do art. 5º da CF), com destaque para a Convenção Cedaw, abordam o tema.

Como reforço do raciocínio, convém salientar que o próprio CNJ já instituiu outras políticas de ação afirmativas, com fundamento direto no princípio constitucional da igualdade. Vou dar dois exemplos:

- a criação de cota para pessoas negras nos concursos da magistratura
- a determinação de reserva à população indígena em vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na magistratura e nos demais cargos do Poder Judiciário

E para concluir, gostaria de dizer que:



Um sonho que se sonha sozinho é só um sonho, mas um sonho que se sonha juntos e juntas pode ser uma realidade. Que o sonho de uma sociedade mais justa, igualitária, plural e democrática, se torne uma realidade, a partir da aprovação da norma que se está analisando hoje (que pode até parecer pouco diante de tantas desigualdades, injustiças, opressões, preconceitos e discriminações em relação às mulheres), mas que constitui um grande exemplo para outras instituições, organismos, pessoas e mesmo países.

As palavras encantam, mas os exemplos arrastam. E é desse tipo de exemplo que precisamos para mostrar que respeitamos a nossa Constituição!

Sejamos a mudança que queremos ver no mundo!

Início cumprimentando os presentes, e faço isso na pessoa da excelentíssima Presidenta do CNJ, Ministra Rosa Weber e da combativa conselheira Salise Sanchotene, exaltando a importante iniciativa de pautar o presente tema.

Falo em nome da ABMCJ, organização não governamental de âmbito nacional, com 38 anos de existência e filiada à Federação Internacional de Mulheres de Carreiras Jurídicas, que, atualmente,



(para nossa honra) encontra-se sediada no Brasil. E está aqui presente a Dra. Manoela Gonçalves – nossa presidenta.

E começo com uma observação sobre o ingresso de juízas de carreira à segunda instância: pesquisas impulsionadas principalmente após a Resolução 255 mostram duas coisas:

3) a elevada sub-representação de mulheres em tribunais brasileiros de 2º grau.

4) que a simples passagem do tempo não está sendo e nem será suficiente para alterar esse grave quadro

um ponto que gostaria de ressaltar:

Ainda que se possa concluir que não existem obstáculos formais para o acesso de magistradas à carreira e à promoção, os dados evidenciam a sub-representação.

**É aqui que entra o estudo das barreiras que impedem ou dificultam o acesso igualitário das mulheres à carreira da magistratura brasileira.**

São elas, dentre outras:

- dupla jornada,
- injusta divisão sexual do trabalho doméstico
- estereótipos de gênero,
- teto de vidro,



E é nesse ponto que gostaria de trazer a fala da magistrada Mariana Rezende Ferreira Yoshida, contida em sua dissertação, defendida perante o Mestrado da ENFAM, em que se debruçou exatamente sobre o tema que se está discutindo.

Diz a magistrada: “A ilusão da neutralidade e imparcialidade do processo de ingresso e promoção na carreira torna a exclusão/restrição de mulheres um fenômeno discriminatório invisibilizado e resiliente, como é característico nas hipóteses de discriminação indireta e institucional”

A pergunta é simples, mas de uma enorme importância: Como superar o quadro de desigualdade detectado, a fim de concretizar a igualdade na carreira da magistratura em segundo grau?

O direito internacional dos direitos humanos, a meu ver, traz a solução: para suplantar os obstáculos é necessário que entre em campo as medidas especiais de caráter temporário, previstas no art. 4 da Convenção CEDAW, que menciona que:

“A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação”



A ação afirmativa (discriminação positiva) ora proposta pelo CNJ é uma medida especial de caráter temporário necessária para reverter o quadro de desigualdade, bem como, e é importante ressaltar, tem potencial objetivo de atingir o fim a que se destina!

Agora, resta analisar a legitimidade do CNJ para expedir o ato normativo que está sendo proposto.

Professor Daniel Sarmiento, em seu brilhante parecer, cita o entendimento do STF no julgamento da ADC 12, e trazendo tal decisão para o caso concreto que se analisa, conclui que “o CNJ tem poder para expedir normas primárias no âmbito da atuação e da organização do Poder Judiciário, que concretizem princípios constitucionais, como a igualdade de gênero.”

E é preciso esclarecer que não há aqui um silêncio eloquente da Constituição, pois ademais de termos inúmeros preceitos constitucionais que tratam da igualdade material entre homens e mulheres, os documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, e que possuem *status* de norma constitucional (§ 2º do art. 5º da CF), com destaque para a Convenção Cedaw, abordam o tema.





Como reforço do raciocínio, convém salientar que o próprio CNJ já instituiu outras políticas de ação afirmativas, com fundamento direto no princípio constitucional da igualdade. Vou dar dois exemplos:

- a criação de cota para pessoas negras nos concursos da magistratura
- a determinação de reserva à população indígena em vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na magistratura e nos demais cargos do Poder Judiciário

E para concluir, gostaria de dizer que:

Um sonho que se sonha sozinho é só um sonho, mas um sonho que se sonha juntos e juntas pode ser uma realidade. Que o sonho de uma sociedade mais justa, igualitária, plural e democrática, se torne uma realidade, a partir da aprovação da norma que se está analisando hoje (que pode até parecer pouco diante de tantas desigualdades, injustiças, opressões, preconceitos e discriminações em relação às mulheres), mas que constitui um grande exemplo para outras instituições, organismos, pessoas e mesmo países.

As palavras encantam, mas os exemplos arrastam. E é desse tipo de exemplo que precisamos para mostrar que respeitamos a nossa Constituição!

Sejamos a mudança que queremos ver no mundo!